

1. INTRODUÇÃO

Busca o presente artigo delimitar a relação entre as dimensões da sustentabilidade propostas pelas ciências sociais com o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico a cada uma destas ditas dimensões de atuação humana.

Diante da ausência de precisão jurídica sobre o conceito e alcance da expressão sustentabilidade, comumente a doutrina e a jurisprudência acabam por resumir seu alcance à questão socioambiental, considerando os impactos da ação humana na natureza ou a necessidade de garantia de direitos fundamentais, ainda que por meio da lesão ao meio-ambiente.

Conflitos entre dimensões da sustentabilidade são comuns, gerando questionamento jurídico acerca de qual faceta deve prevalecer. É o que se discute quando há ocupação para fins de moradia (um direito fundamental) em uma área ambientalmente protegida (igualmente considerado direito fundamental). Na mesma celeuma enquadra-se a limitação da atividade econômica em decorrência de práticas ambientalmente reprováveis ou que desrespeitem direitos fundamentais subjetivos.

A proposta de consideração de todas as esferas que compõe a classificação mínima de sustentabilidade proposta por Sachs dentro do conteúdo de mínimo existencial visa garantir maior segurança jurídica para as presentes e futuras gerações, conforme preconiza o Art. 225 da Constituição Federal.

Contudo, o próprio conceito de mínimo existencial igualmente não é delimitado no Direito Brasileiro.

2. O CONCEITO JURÍDICO DE SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade é comumente reduzida em âmbito jurídico às questões meramente ambientais. Contudo, conforme assevera Freitas, seu conceito é multidimensional, em uma complexidade poliédrica (FREITAS, 2011, p.55).

Em essência seu conceito diverge da ideia de desenvolvimento sustentável, ainda que os dois conteúdos sejam tratados como sinônimos por boa parte das ciências sociais. Para Sartori et al.(2014), o desenvolvimento sustentável “é objetivo a ser alcançado e a sustentabilidade é o processo para atingir o DS” tendo a discussão sobre o delineamento do que seria sustentabilidade “inconsistente interpretação e aplicação, alto grau de ambiguidade do conceito, incluindo uma percepção incompleta dos problemas

de pobreza, degradação ambiental e o papel do crescimento econômico”. (SARTORI et al, 2014, p. 2)

Assim, partindo da amplitude conceitual, o presente artigo considera o tratamento igualitário dispensado pela ciência jurídica às duas temáticas.

No âmbito internacional, os países signatários (incluindo o Brasil) da Declaração de Joanesburgo asseveram que é de responsabilidade coletiva a manutenção dos pilares interdependentes do desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e que se sustentam mutuamente do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global.

(...)

Reconhecemos que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social são os principais objetivos e os requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2003)

Assim, em âmbito internacional assenta-se a discussão sobre sustentabilidade no tripé econômico, social e ambiental.

Contudo, outras dimensões jurídicas são abarcadas pela concepção de sustentabilidade, enquanto direito fundamental, em uma atualização/efetivação do princípio da dignidade humana (PINTO COELHO e MELLO, 2011).

Sobre a unicidade e amplitude do princípio da dignidade, Piovesan destaca:

Assim, deitando seus próprios fundamentos no ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio, em reação à sucessão de horrores praticados pelo próprio ser humano, lastreado no próprio direito positivo, é esse princípio, imperante nos documentos constitucionais democráticos, que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais. A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio

constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido. (PIOVESAN, 2014, p. 539)

Note-se que ao apontar o ser humano como ente final e não como meio, percebe-se não uma abordagem antropocêntrica da sustentabilidade, mas sim a necessidade do estabelecimento de uma ética que, nos dizeres de Sachs, é construída da seguinte forma:

À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras, e para alguns, o postulado ético da responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra. **Em outras palavras, o contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural** (Michel Serres) (SACHS, 2002, p. 49) – *grifou-se*

Assim, considerando o princípio da dignidade como sustentáculo de toda tutela jurídica pátria da discussão sobre sustentabilidade da humanidade e sua relação com os outros seres vivos do planeta, torna-se imperioso demarcar seu alcance.

Para tentar delimitar a tutela jurídica da sustentabilidade em nosso ordenamento, utilizar-se-á como base as dimensões de sustentabilidade desenhadas por Ignacy Sachs (2002): social, cultural, ecológica e ambiental, espacial/territorial, econômica¹.

Freitas ainda aponta para a necessidade de uma dimensão ética, impedindo que o outro, no seu devido apreço, jamais seja coisificável (2011, p. 57).

Trata-se de uma classificação que considera apenas o conteúdo mínimo das esferas de atuação humana que impactam na visão sistêmica de sustentabilidade. Indubitavelmente, em aprofundada análise, todos os direitos que garantem a coexistência humana e a sobrevivência das espécies enquadram-se nesta perspectiva.

¹ Propositadamente, excluem-se desta apreciação as dimensões política interna (nacional) e externa (internacional), considerando por critério metodológico a relação das dimensões com o conceito de mínimo existencial na perspectiva dos direitos subjetivos. As dimensões de política nacional e internacional pressupõe a centralidade no papel do Estado para seu exercício e não dos cidadãos e da sociedade civil.

Conforme leciona Freitas (2011), o direito à sustentabilidade é um direito fundamental

Sustentabilidade, em nosso sistema jurídico-político, é, entre valores, um valor constitucional supremo, desde que adotada a releitura da Carta endereçada à produção de homeostase biológica e social de longa duração (FREITAS, 2011, p. 113).

E ainda

Portanto, como resultado da sinapse dos comandos constitucionais em apreço, emerge cristalino o valor constitucional da sustentabilidade, com a sua pluridimensionalidade (ética, social, econômica, jurídico-política e ambiental) (FREITAS, 2011, p. 116).

Assim, discorre-se a seguir sobre a tutela jurídica das dimensões da sustentabilidade, a partir da classificação dos direitos fundamentais, os dispositivos constitucionais em espécie abrangidos e a inter-relação existentes em tais dimensões, destacando os pontos de intercessão onde se faz necessário o critério de ponderação (BARROSO, 2004) na solução de eventuais conflitos.

Neste sentido, importante trazer à baila o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em manifestação do Ministro Celso de Mello (no julgamento da ADIN 3.540/DF), ao abordar conflito entre dimensões da sustentabilidade e a necessidade de ponderação, a partir da inafastabilidade de qualquer delas e da consideração como direito fundamental.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Assim, a caracterização da questão ambiental como direito fundamental relaciona-se intensamente com outros direitos igualmente garantidos no corpo constitucional: os direitos individuais, sociais, expressão cultural, de ocupação

territorial visando a função social e o bem-estar e o direito ao desenvolvimento econômico.

3. TUTELA JURÍDICA DAS DIMENSÕES DE SUSTENTABILIDADE

3.1 Dimensão social:

A dimensão social é amplamente tratada na Constituição Federal, mormente em seu Título II. Vincula-se à categoria de direitos fundamentais de segunda geração composta por direitos econômicos, sociais e culturais, onde segundo Sarlet (2007) “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, mas sim de liberdade por intermédio do Estado” (2007, p. 47).

Abrange, segundo Sachs (2002), toda ação de redução das desigualdades econômicas, com um patamar razoável de homogeneidade social e é concretizada pela prestação de serviços estatais propiciando as liberdades materiais concretas (SARLET, 2007), no qual consideram-se também as políticas públicas de caráter emancipatório.

A tutela jurídica da dimensão social da sustentabilidade é meio para concretização do princípio do desenvolvimento humano preconizado pelo PNUD no documento denominado Atlas do desenvolvimento humano:

Desenvolvimento humano é o processo de ampliação das liberdades das pessoas, com relação às suas capacidades e as oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter. O processo de expansão das liberdades inclui as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e ambientais necessárias para garantir uma variedade de oportunidades para as pessoas, bem como o ambiente propício para que cada uma exerça, na plenitude, seu potencial. Assim, o desenvolvimento humano deve ser centrado nas pessoas e na ampliação do seu bem-estar, entendido não como o acúmulo de riqueza e o aumento da renda, mas como a ampliação do escopo das escolhas e da capacidade e da liberdade de escolher. Nesta abordagem, a renda e a riqueza não são fins em si mesmas, mas meios para que as pessoas possam viver a vida que desejam. (PNUD, 2013, p. 13)

O tratamento constitucional da dimensão social da sustentabilidade e a consideração destes direitos fundamentais alinham-se com a perspectiva de Amartya Sen (2010) de promoção do desenvolvimento como vetor das liberdades substantivas interligadas.

Assim, dispositivos infraconstitucionais como a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal 13.019/2014 com suas regulamentações); além de regulamentações

amplas como garantia do direito à saúde, educação, bem-estar e políticas compensatórias também compõem a tutela da dimensão social da sustentabilidade.

Hanna Arendt esclarece que comumente o princípio da igualdade é vinculado ao conceito de justiça e por isso é mal compreendido.

Compreendemos mal expressão grega para uma constituição livre, a isonomia (Isonomie), em nosso sentido de uma igualdade perante a lei. Porém, isonomia não significa que todos são iguais perante a lei nem que a lei seja igual para todos, mas sim que todos têm o mesmo direito à atividade política. (ARENDR, 2006, p.49)

Por isso, reforça-se a necessidade de participação da sociedade civil na construção das políticas públicas que incidem em situações atinentes à sustentabilidade

3.2 Dimensão Cultural:

Ao tratar da dimensão cultural, Sachs (2002) evidencia a necessidade do respeito à tradição nacional e o equilíbrio com a perspectiva da inovação.

Importante asseverar que no conceito de cultura inclui-se a perspectiva de patrimônio cultural, este sendo bem jurídico tutelado nos artigos 215 e seguintes da Constituição da República.

Segundo Pereira:

A cultura, sob este prisma, compreende todo o complexo tradicional de normas de conduta determinadas não pela lei, mas pelo costume de tais povos, pelo seu modo de existir (agir), e abrange os produtos desta existência (das ações), bem como os valores que conduzem a este ou aquele comportamento. Nesta esfera de observação, cultura é identificada como um organismo, é o próprio “ser vivente” de que fala Frobenius, não correspondente tão-só a certas técnicas específicas, mas a um todo social, à própria energia despendida no exercício das aptidões, ao próprio ajuste de condutas. Cultura compreenderá o mecânico-tradicional, o orgânico-continuador e o espiritual-criativo. (PEREIRA, 2008, p. 10)

A proteção jurídica da cultura inclui os bens de consumo culturais, a dimensão coletiva (enquanto expressão definida no artigo 216 da Carta Magna), a questão étnica e a dimensão individual da produção cultural.

Tal qual a questão social, a dimensão cultural inclui-se nos chamados direitos fundamentais de segunda dimensão (SARLET, 2007).

Está intimamente ligada com a expressão social do ser humano, a ocupação dos espaços urbanos e rurais, o uso dos bens ambientais – muitas vezes colidindo com a

proteção ambiental, como no caso de festas típicas que envolvem caça e abate de animais, sendo fortalecida ou desestimulada pela questão econômica.

3.3 Dimensões Ecológica e Ambiental:

As dimensões ecológica e ambiental incluem a preservação do capital natural, produção de recursos renováveis e a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais (SACHS, 2002, p. 86).

É amplamente tutelada pela Constituição e por instrumentos como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000) e Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Relaciona-se com a dimensão territorial em instrumentos como Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997).

Na perspectiva dos direitos fundamentais, enquadra-se como direito de terceira dimensão (Bobbio, 2004)

No equacionamento com as dimensões social e econômica, frequentemente há colisão entre a preservação do capital natural e os paradigmas de desenvolvimento. Surge então a proposta de ecodesenvolvimento que

requer, dessa maneira, o planejamento local e participativo, no nível micro, das autoridades locais, comunidades e associações de cidadãos envolvidas na proteção da área. Para alguns autores mais radicais, é necessário também o reconhecimento dos direitos legítimos aos recursos e às necessidades das comunidades locais. (SACHS, 2002, p. 73)

Na perspectiva jurídica, a incidência dos princípios da precaução (ainda que com grandes ressalvas, dada a celeuma sobre a insegurança jurídica que traz em seu bojo) e da preservação (ao impor a necessidade de mitigação e compensação de danos ambientais, independente da obrigação de reparar o dano) garantem a primazia da dimensão ambiental.

A aplicação eficiente do princípio do poluidor-pagador, a regulação do pagamento por serviços ambientais e o princípio do usuário-pagador também fortalecem a proteção jurídica da dimensão ecológica.

Sobre este último tópico, importante ressaltar que o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), a despeito de possíveis críticas sobre o ferimento ao princípio da

proibição de retrocesso em matéria ambiental, contemplou a atividade agropecuária (com forte viés econômico) como função estratégica no alcance do desenvolvimento sustentável.²

Assim, reforçou-se a intercessão entre a dimensão ambiental e a dimensão econômica.

3.4 Dimensão Territorial:

A esfera territorial evidencia o papel das cidades na tentativa do estabelecimento de uma sociedade sustentável. Essa dimensão refere-se a configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público), melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades inter-regionais e estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis (SACHS, 2002, p. 86).

Ganha contornos constitucionais com o direito à cidade e ao desenvolvimento urbano que atenda às suas funções sociais e ao bem-estar de seus habitantes (conforme o Art 182 da Constituição da República).

A questão territorial é disciplinada ainda por importantes instrumentos como o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), o Estatuto das Metrôpoles (Lei 13.089/2015, além dos planos diretores municipais.

Além disso, incluem-se na dimensão espacial/territorial todas as regulações que abrange criação e funcionamento de regiões metropolitanas, o uso adequado do espaço urbano para fins de moradia, a criação de espaços protegidos e sua gestão, bem como a regulação de ocupação agroflorestal.

²Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

Em uma interpretação da classificação dos direitos fundamentais proposta por Bobbio (2004), enquadrar-se-ia nos direitos de terceira geração, posto que coletivos e imbricados com os direitos sociais e ambientais.

3.5 Dimensão Econômica:

A dimensão econômica da sustentabilidade deve considerar o desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, preservação da capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção (SACHS, 2002).

Segundo Freitas:

Dimensão econômica, no sentido de que se faz essencial saber praticar a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” entre eficiência e equidade, ou seja, indispensável escolher e aplicar as grandes e as pequenas políticas econômicas sustentáveis (FREITAS, 2011, p. 63)

Considerado objetivo da República (Art. 3º, III da Carta Magna), o direito ao desenvolvimento é a expressão contundente da dimensão econômica.

Ainda na Constituição o Art 170 determina que a ordem econômica deve considerar, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente e a redução de desigualdades regionais e sociais.

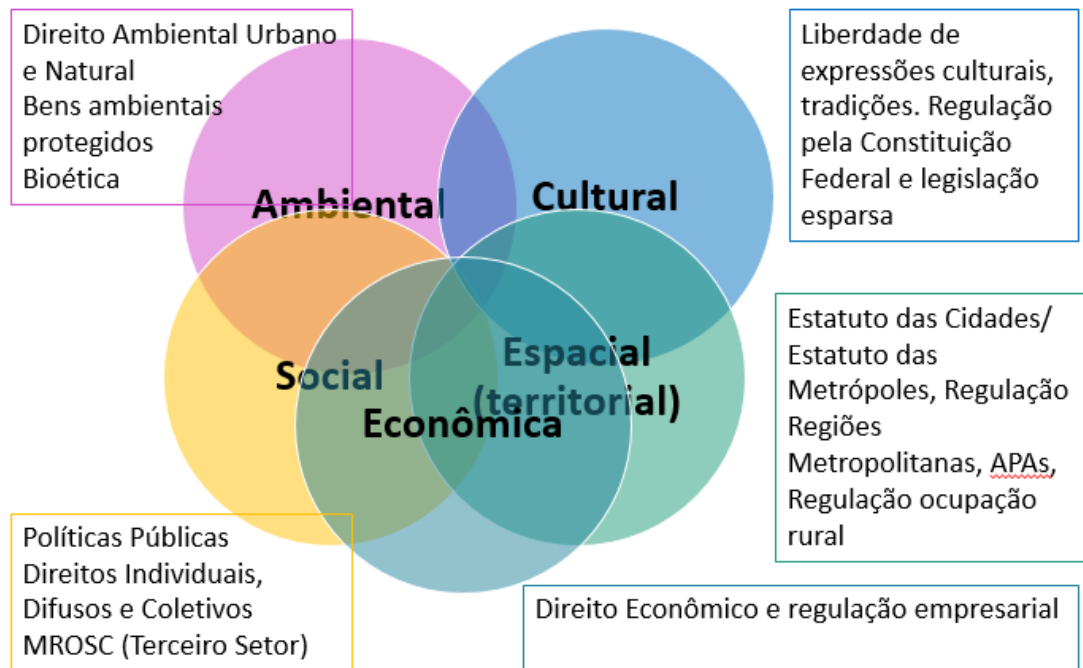
Ou seja, há o encontro das dimensões social, ambiental e territorial com a dimensão econômica.

No campo infraconstitucional, a questão do desenvolvimento econômico é tutelada por toda normatização atinente ao direito econômico e regulação empresarial em seus mais diferentes níveis.

O direito ao desenvolvimento econômico na perspectiva da sustentabilidade transita entre as segunda e terceira gerações de direitos proposta por Bobbio (BOBBIO, 2004).

Em apertada súmula, buscou-se traçar os principais dispositivos constitucionais e normativos que tutelam as diferentes esferas da sustentabilidade. De forma a vislumbrar melhor tais campos de intercessão, apresenta-se a ilustração abaixo:

Dimensões de Sustentabilidade e regulação no Direito Brasileiro



Fonte: os autores

4. EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL

Ao considerar o direito à sustentabilidade como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, remonta-se ao questionamento de qual seria o papel do Estado em sua garantia e efetivação.

Assim, na tentativa de resolver este questionamento, faz-se uso do conceito de mínimo existencial, que de acordo com Canotilho (2001), é princípio jurídico estruturante de toda ordem econômico-social, consistindo em um núcleo básico de direitos sociais a serem garantidos pelo Estado.

De acordo com Sarlet *et al*:

o conteúdo do mínimo existencial é limitado por condições de espaço e tempo, bem como implica diálogo com o padrão socioeconômico vigente. De qualquer modo, a garantia efetiva de uma existência digna abrange, de acordo com a compreensão prevalente, mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência física,

ou seja, aquilo que alguns designam como mínimo existencial fisiológico, mas alcançando também a garantia de um mínimo de integração social, bem como acesso aos bens culturais e participação na vida política, aspectos que dizem respeito a um mínimo existencial sociocultural (SARLET ET AL, 2015, p 615).

Considera-se que as questões atinentes aos direitos de primeira geração já estariam abarcadas, por consectário lógico, na condição de mínimo existencial.

Contudo, conforme assevera Torres (1989), a extensão deste conteúdo não se resume à questão social, pois carece de conteúdo específico.

Guarda-se porém sua característica de dimensão essencial e inalienável:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 2009, p. 36)

Neste caso, haveria a configuração de um Estado Socioambiental de Direito, com a segurança ambiental assumindo papel central ainda quem em contraposição aos impactos assumidos pela sociedade contemporânea (SARLET E FENSTERSEIFER, 2010, p. 17).

Ora, se a sustentabilidade for considerada integrante do núcleo básico dos direitos propostos por Canotilho (2001), aproxima-se então da concepção de mínimo existencial proposto por John Rawls (RAWLS, 2009).

Assim assinalam Canotilho *et al*:

As jurisprudências comuns e constitucionais, ao ser confrontadas com o “direito ao mínimo existencial”, orientaram a sua estratégia hermenêutica no seguinte sentido: (i) o direito ao mínimo prestacional para uma existência condigna é um direito prestacional originário fundado em um direito fundamental da dignidade da pessoa; e (ii) os direitos, liberdades e garantias transportam uma dimensão objectiva conducente à ressubjectivização de posições prestacionais, configurando-se, assim, eles próprios em esquemas de garantia dos direitos sociais (CANOTILHO *et al*, 2015, pp 30 e 31)

De fato, não há delimitação clara no ordenamento jurídico brasileiro sobre o alcance da aplicabilidade da ideia de um “mínimo existencial”, cabendo à jurisprudência trilhar este caminho.

Corroborando com a tese de que o direito à sustentabilidade estaria abarcado no conceito de mínimo existencial a constatação de Torres (1989) de que o mínimo

existencial é direito protegido negativamente de intervenções estatais, mas ao mesmo tempo garantido positivamente pelas prestações deste mesmo Estado.

Ao analisar as dimensões aqui abordadas, conclui-se que todas são protegidas da mesma maneira contra lesões do próprio Estado e do restante da sociedade, ao mesmo tempo em que possuem titularidade coletiva ou difusa, além de interesse público nacional.

A não consideração de todos os direitos que abarcam o conteúdo mínimo da sustentabilidade aqui disposto gera um descompasso na proteção ou até mesmo desequilíbrio na tutela de uma dimensão sobre a outra.

Assim, ainda que de conceito não uniforme e dinâmico, o direito à sustentabilidade obedece aos requisitos necessários para ser incluído no mínimo existencial.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou delimitar, ainda que de maneira incipiente, o alcance da tutela jurídica das diferentes expressões da sustentabilidade.

Para além da consideração apenas ambiental e ecológica, restou demonstrada a estreita ligação da necessidade de garantia dos direitos sociais, culturais, territoriais e econômicos de forma a consagrar a sustentabilidade como expressão dos direitos fundamentais – com especial ênfase à dignidade da pessoa humana.

Contudo, dada a quantidade de dispositivos aplicáveis a cada espécie aqui mencionada, além da amplitude dos conceitos que cada dimensão guarda, surge o desafio da efetivação.

A utilização do critério de ponderação na tentativa do equacionamento quando do conflito entre todas as esferas é uma das opções jurisprudenciais e doutrinárias recentemente utilizadas em nosso ordenamento.

Contudo, ao considerar o direito à sustentabilidade em todas as dimensões propostas como um direito fundamental, expressão e forma de concretização do direito à dignidade da pessoa humana, é imperioso enquadrá-lo no núcleo de direitos que estão contemplados na perspectiva de mínimo existencial.

Desta forma, o grau de garantia e segurança alça maior relevância, enquadrando a sustentabilidade não mais como um conteúdo meramente programático

da Constituição pátria, mas sim como elemento fundamental para concretização do contrato social sobre a qual ela se assenta.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **O que é política**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. In Revista de direito administrativo, v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em 10/09/2016.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004. Disponível em http://www.mprj.mp.br/documents/10227/14586286/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em 07/09/2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração de Joanesburgo e plano de implementação. **Brasília: Ministério do Meio Ambiente**, 2003. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc. Acesso em 20/09/2016

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html >. Acesso em: 10/09/2016.

_____. **Lei Federal nº 6.938/1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 25/09/2016

_____. **Lei Federal nº 8.742/1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em 25/09/2016

_____. **Lei Federal nº 9.433/1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em 25/09/2016.

_____. **Lei Federal nº 9.985/2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em 25/09/2016.

_____. **Lei Federal nº 10.257/2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 25/09/2016.

_____. **Lei Federal nº 12.305/2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em 25/09/2016.

_____. **Lei Federal nº 12.651/2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em 25/09/2016.

_____. **Lei Federal nº 13.019/2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm. Acesso em 25/09/2016.

_____. **Lei Federal nº 13.089/2015.** Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm. Acesso em 25/09/2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>. Acesso em 23/09/2016.

CANOTILHO, J. J. G., CORREIA, M. G., CORREIA, E. B. **Direitos fundamentais sociais, 2ª edição.**.. Saraiva, 7/2015. VitalSource Bookshelf Online.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

COELHO, S. de O. P.; MELLO, R. A. C. **A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito** in Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 8, n. 15, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

PEREIRA, J. C. **O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988**. Anais do IV ENECULT–Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, Salvador, Brasil, 2008. Disponível em <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14112.pdf>. Acesso em 22/09/2016.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª Ed Saraiva: São Paulo, 2014.

PNUD, IPEA; FJP, IBGE. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil**. Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br/2013/data/rawData/publicacao_atlas_municipal.pdf Acesso em 25/09/2016

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SARLET, I W; FENSTERSEIFER, T. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARTORI, S; LATRONICO, F; CAMPOS, L MS. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura**. in Ambient. soc.[online], v. 17, n. 1, p. 01-22, 2014.. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Lucila_Campos/publication/270436052_Sustentabilidade_e_desenvolvimento_sustentavel_uma_taxonomia_no_campo_da_literatura/links/552e856a0cf22d43716f3768.pdf. Acesso em 22/09/2016.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Renovar, 2009.

TORRES, R. L. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. R. Dir. Adm, Rio de Janeiro, jul/set 1989. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>. Acesso em 13/09/2016.